Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-7340/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8388/2010
PROTOCOLO	**:**	1000426
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120B/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 16/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A FARMÁCIA BASICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	53720,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120-B/2010(fls.007/009).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2010, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE2-427/2011 (fl.023) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados a atender a farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 007).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 31 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Décima (fl. 009).



O valor pactuado importa em R$ 53.720,00 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 008).

A análise nesta etapa desta- primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 15269/2011(fls.099/101).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14747/2011(fls.102/103), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2010, apreciado em sede própria, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 100), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 120-B/2010** celebrado entre o **Município de Camapuã** e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 103), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-427/2011 (fl.023) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120-B/2010, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64, por seu Representante, Senhor Aparecido Gonçalves de Araújo, CPF/MF nº 421.295.831-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator